



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.012

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 29 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 49/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

R E S O L V E

CONVOCAR 30ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 30 de setembro de 2020, às 10h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de setembro de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 2.068/2020

DENOMINA RODOVIA DR. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR A RODOVIA ESTADUAL PB 366, EM TODA SUA EXTENSÃO. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

AUTOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 340 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.068/2020, de autoria da Dep. Pollyanna Dutra, o qual "Denomina Rodovia Dr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior a rodovia estadual PB 366, em toda sua extensão".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca dá nomenclatura à rodovia estadual PB-366 passa a ser denominada de Rodovia Dr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar de Rodovia Dr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior a rodovia estadual PB 366, em toda sua extensão.

A finalidade da propositura é homenagear o saudoso Doutor Geraldo Arnaud de Assis Júnior, mais conhecido por Dr. Geraldinho, médico anestesista pombalense, ex-vice prefeito da cidade entre 2009 e 2016, que faleceu em decorrência da desastrosa Covid-19, no último dia 06 de agosto de 2020.

Homem íntegro, dedicado ao seu povo, Dr. Geraldinho exerceu uma vida pública exemplar, seja no exercício da sua honrosa profissão de médico, seja quando exerceu cargos de gestão, como o de Diretor do Hospital Regional de Pombal.

Assim sendo, por estas razões, queremos prestar essa homenagem a um

cidadão querido por todos os sertanejos, principalmente aqueles do Município de Pombal e região, propondo que seja denominado de Rodovia Dr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior a PB 366, em toda a sua extensão.

Para tanto, pedimos aos ilustres Pares o apoio para o provimento de nosso pleito".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.068/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.068/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020


POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.406/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO TEMA "COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER", COMO TEMA TRANSVERSAL E ESPECIAL, NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO À REDE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria. Em anexo PLO 2.075/2020.

INCONSTITUCIONALIDADE – O projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar o tema “Combate à violência contra a mulher” nas escolas públicas. Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, em flagrante afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, II, ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba**. Além disso, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu artigo 26, o referido diploma normativo explica como deverá ser composto os currículos escolares do país, e conclui-se que o currículo escolar será composto por uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada local, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Dessa forma, resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino.

Anexo PLO 2.075/2020.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 403 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.406/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, o qual “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tema ‘combate à violência contra a mulher’, como tema transversal e especial, no currículo do Ensino Fundamental e Médio, junto à rede de escolas públicas e privadas da Paraíba*”.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio, das redes pública e privada do Estado da Paraíba, como tema transversal e especial, a temática do “Combate à violência contra a mulher”.

Estarei a propositura, ainda, que o tema deve, preferencialmente, ser trabalhado nas disciplinas ligadas às ciências, história, geografia e artes; e que o Poder Público poderá realizar oficinas de qualificação de docentes para aplicação em sala de aula do tema abordado pelo projeto de lei em análise.

E, por fim, o derradeiro artigo prevê que, caso seja transformada em lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 12 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir a temática do “Combate à violência contra a mulher” na grade curricular do ensino Fundamental e Médio, nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos: “*Justifica-se a medida pela importância de enfrentar as estatísticas de violência contra a mulher. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a cada hora e meia uma mulher é assassinada no Brasil. Infelizmente, a Paraíba faz parte desse índice negativo (...). Uma das formas de se alcançar a diminuição deste fenômeno, além da garantia de punição para os agressores, é a educação.*”

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Sob a perspectiva constitucional, verifica-se, inicialmente, que a competência para legislar acerca de educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina o artigo 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No entanto, ainda sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado padece de **vício de iniciativa**, conforme a seguir exposto.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

Art. 63 [...]

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:** [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; [...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços públicos, organização administrativa e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Ainda, a projeto em análise dispõe acerca de uma atribuição da Secretaria de Educação Estadual, qual seja, adotar as medidas necessárias para implementar a propositura, incluindo a temática do Combate à violência contra a mulher na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, do Estado.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a execução de um serviço público, a ser efetivado pela **Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Ainda, o sistema educativo brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, intitulada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Em seu **artigo 26**, o referido diploma normativo explica como deverão ser compostos os currículos escolares do país:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte **diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.** [...]

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da **comunidade escolar**, dentro das possibilidades da instituição.

Dos citados dispositivos legais, conclui-se que o currículo escolar será composto por uma **base nacional comum**, complementada por uma **parte diversificada local**, que se deve às características regionais da sociedade, cultura e economia.

A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95:

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: [...]

c) **deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;**

Dessa forma, **resta claro que a competência para definir os conteúdos componentes do currículo escolar não pertence ao Poder Legislativo**, e sim aos órgãos normativos do sistema nacional de ensino, razão pela qual foi editada a **Súmula de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados**, formulada em 2001 e revalidada em 2005 e 2007, a qual recomenda aos relatores de projetos de lei que tratem de assunto curricular que rejeitem tais propostas, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 221 da Constituição Federal).

Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas. (...)

Quanto ao Ensino Fundamental, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, o Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 212, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais. (...)

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, §1º, c) e §2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação – MEC, por meio de Resoluções. (...) Assim, como no caso precedente, o **Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, ouvido o Plenário. Sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (VER RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.**

Nesse mesmo sentido, a **parte diversificada** do currículo escolar deve ser estabelecida a nível regional e local, ou seja, por Estados e Municípios. Dessa feita, faz-se o seguinte questionamento: **qual o órgão competente para definir esta parte integrante do currículo escolar, a nível estadual?**

Ora, já foi explicado que, a nível nacional, a base comum do currículo escolar é definida pelo órgão normativo competente, qual seja, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Analisando-se o supracitado artigo 26 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, percebe-se que a competência para definir a parte diversificada do currículo escolar atribuída ao sistema de ensino e a cada estabelecimento escolar, ou seja, o **órgão competente para definir o currículo escolar não é o Poder Legislativo em nenhum dos entes federados.**

Em obediência ao sistema nacional de ensino, **a Lei Estadual nº 7.653/2004 determina ser competência do Conselho Estadual de Educação elaborar as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais**, nos seguintes termos:

Art. 2º São finalidades precípuas do Conselho Estadual de Educação:

III – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais.

Logo, a **competência para definir a parte diversificada do currículo escolar pertence não à Assembleia Legislativa, mas ao Conselho Estadual de Educação**. Não é outro o entendimento do Conselho Nacional de Educação e de sua Câmara de Educação Básica, como demonstram os pareceres exarados por tais órgãos, abaixo colacionados:

“A lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação ‘deliberar sobre diretrizes curriculares’, a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, por sua vez, a ser complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e

econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz do interesse da demanda em cada uma." (Parecer CNE nº 5/97)

"Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino." (Parecer CNE/CEB nº 22/2003).

Os Tribunais de Justiça, há tempos, já vem decidindo neste sentido:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21835117920148260000 SP 2183511- 79.2014.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Por sim, ressalte-se que nesse mesmo sentido foi a manifestação desta CCJR, quando em 30/09/2019 analisou o PLO nº 647/19, cuja ementa "*Dispõe sobre a inclusão da disciplina de História e Geografia local na grade curricular da rede Estadual de ensino*", ocasião em que o Parecer da Relatora Camila Toscano, em substituição ao Deputado Ricardo Barbosa, ausente à reunião, foi aprovado por unanimidade pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

PLO Nº 2.075/2020-APENSO

Por fim, como destacado anteriormente, possui tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei nº 2075/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que apresenta conteúdo idêntico à proposição que está em análise nesta comissão.

Cumprir destacar que, conforme o artigo 56, inciso II, combinado com o artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PLO nº 1.406/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

III - CONCLUSÃO

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.406/2019.

Com relação ao PLO Nº 2075/2020, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre as mais recentes.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.406/2019, em sua integralidade, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 2075/2020, apenso.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. PÓLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR